



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000790/2003-31
Recurso nº : 127.259
Acórdão nº : 204-03.185

Recorrente : BANCO BMC S/A
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/09/08
Rubrica

Republishedo no
DOU de 31-10-08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/08/08
Maria Luzia M. Novais
Mat. Supl. 91641

PIS. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO BMC S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000790/2003-31
Recurso nº : 127.259
Acórdão nº : 204-03.185

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 09 / 08
Maíra Luzimar Novais
Mat. S/A nº 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO BMC S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência do PIS no período de maio a outubro/2001 decorrente da falta de recolhimento da contribuição em virtude de indeferimento do pedido de compensação constante do Processo nº 16327.000884/2001-49.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação por meio da qual requer seja declarada a improcedência do referido lançamento, por afirmar, em síntese que:

1. a exigência não pode prosperar, uma vez que a contribuição lançada encontra-se devidamente paga por meio de compensação, restando suspensa a sua exigibilidade até que seja proferida decisão final no processo de restituição;
2. a contribuição já foi paga por meio de compensação constante do Processo nº 16327.000884/2001-49, protocolado junto à SRF;
3. o indeferimento da pretendida compensação não torna exigível o crédito dela objeto, uma vez que, tempestivamente, a Impugnante manifestou seu inconformismo recorrendo da decisão que a indeferiu, na conformidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" suspendem a exigibilidade do crédito tributário;
4. pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo até que o seu direito creditório e a compensação realizada seja julgada definitivamente na esfera administrativa; e
5. contesta a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ em Campinas - SP manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 66/71) ao Conselho de Contribuintes, no qual alega em sua defesa, em síntese, as mesmas razões da inicial.

Apresentou arrolamento de bens segundo informação de fl. 96.

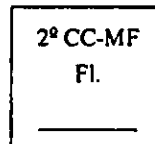
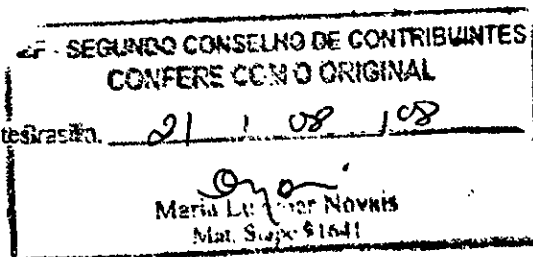
O julgamento foi convertido em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. aguardar a decisão definitiva do processo de compensação e anexar cópia da decisão final;
2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 16327.000884/2001-49, foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e

134 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000790/2003-31
Recurso nº : 127.259
Acórdão nº : 204-03.185

3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Em resposta à diligência proposta foi informado à fl. 129 que os débitos objeto do presente lançamento foram extintos pela compensação efetuada nos autos do Processo nº 16327.000884/2001-49.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000790/2003-31
Recurso nº : 127.259
Acórdão nº : 204-03.185

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os débitos lançados no presente processo foram reconhecidos pela própria fiscalização como compensados com o crédito advindo do Processo Administrativo nº 16327.000884/2001-49, conforme informação fiscal de fl. 129, estando, portanto, tais débitos extintos pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II do CTN, sendo, para tais períodos, indevido o lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 de 08 de 08
<i>Marilene Novais</i> Marilene Novais Mat. S. 91641